



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.722669/2019-17
ACÓRDÃO	2002-008.617 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLAN BRAZIL BENETTI COUTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 23 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Isentos por Moléstia Grave e de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.:

Contra o(a) contribuinte identificado(a) nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2015, exercício 2016, fls. 12/17, para formalização da redução do saldo do imposto a restituir apurado pelo contribuinte na declaração, no valor de R\$ 2.263,26, para saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 0,00.

As infrações apuradas pela fiscalização foram:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 164.205,27, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Laudo médico apresentado não preenche os requisitos necessários para isenção de rendimentos de aposentadoria ou pensão por moléstia grave:

a) laudo não especifica a data a partir da qual a doença passou a instalar no titular da DIRPF a condição de alienação mental; não há informação disponível quanto a ser a data do laudo anterior ao óbito; médica não é servidora pública.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 1.689,66, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, da qual foi cientificado(a) por via postal, conforme informação constante Aviso de Recebimento, de fl. 20, em 29/03/2019, o(a) REPRESENTANTE do contribuinte apresentou impugnação, em 26/04/2019, fls. 03, com as alegações abaixo:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO Fonte Pagadora: 42.271.429/0001-63.

CPF Beneficiário: 000.672.377-20 - ALLAN BRAZIL BENETTI COUTO.

Valor da infração: R\$ 164.205,27. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

CONTRIBUINTE APOSENTADO E COM LAUDO PERICIAL DENTRO DOS PADROES EXIGIDOS PELA RECEITA FEDERAL Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO INSENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

42.271.429/0001-63.

000.672.377-20 - ALLAN BRAZIL BENETTI COUTO.

Valor da infração: R\$ 1.689,66. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

CONTRIBUINTE PORTADOR DE DOENÇA DE ALZHEIMER CID 30.1

Aos autos anexou documentos de fls. 04/19.

O Acórdão de improcedência foi dispensado de ementa, conforme determinação contida na Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2020 (AR e-fl. 39), o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2020 (e-mail e-fl. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave, que não tinha como saber que o laudo não preenchia os requisitos legais e que solicitou a regularização do laudo ao órgão emissor em 22/10/2020 (e-fl. 72/73).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 164.205,27, e sobre compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 1.689,66.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

De pronto cabe lembrar ao contribuinte que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei. "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Trata o presente lançamento de exigência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos indevidamente declarados como isentos em razão de o contribuinte não ter comprovado sua condição de portador de moléstia considerada grave mediante a apresentação de laudo médico na forma estabelecida pela legislação tributária.

De acordo com o estabelecido nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (reprisado no art. 39, XXXIII, do RIR/1999), para o reconhecimento da isenção do imposto de renda por moléstia grave devem ser satisfeitas duas condições. A primeira, que os proventos sejam provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma. A segunda, que o contribuinte seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal e comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Com efeito, a legislação estabelece que o laudo pericial que comprova a existência de doença grave prevista como hipótese de isenção deve necessariamente ser emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Neste sentido, segue o art. 6º, II e § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014, publicada no DOU em 30/10/2014, grifados:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

(...) (Grifei)

O(A) representante legal do contribuinte apresentou Laudo Pericial, fls. 18, o qual especifica a moléstia grave especificada em lei, a partir de janeiro de 2006.

A seu turno, a fiscalização não reconheceu a validade do referido Laudo, em virtude de a médica emitente não ser servidora pública.

As exigências para a aceitação do laudo Médico são as seguintes (Solução de Consulta Interna nº 11 DESIT de 28/06/2012):

A) O Órgão emissor

B) A qualificação do portador da moléstia

C) Diagnostico da moléstia com o CID-10

D) Se a moléstia é passível de controle

E) Nome completo assinatura e CRM do médico

F) Número de registro do órgão público e qualificação do profissional responsável pela emissão do laudo.

Dessa forma, correto o entendimento da fiscalização.

Da conclusão

Assim, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado nos autos.

...

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Embora alegue a busca pela regularização do laudo pericial, o interessado não junta aos autos novo laudo que possa subsidiar sua pretensão. Portanto, deve ser mantido o lançamento, da forma como se encontra. Apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.617 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18186.722669/2019-17

DOCUMENTO VALIDADO